

Apelação Criminal nº: 0800877-98.2025.8.19.0203

Apelante: Arthur Gomes do Carmo

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Origem: 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá

Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE EVIDENCIAM O DOLO DE TRAFICAR. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO JUSTIFICA AUMENTO DA PENA-BASE. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso:* Apelação criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória proferida contra o réu.
2. *Fato relevante:* O ora apelante foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 311, § 2º, III, e 330, ambos do CP.
3. *Decisão recorrida:* Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 311, § 2º, III, e 330, ambos do CP, em concurso material, à pena total de 4 anos e 8 meses de reclusão e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 203 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) a tipicidade da conduta imputada como crime de adulteração de sinal identificador de veículo e a suficiência das provas produzidas para fundamentar a sentença condenatória pelo referido

delito; (ii) a tipicidade da conduta imputada como crime de desobediência; (iii) a suficiência das provas produzidas em relação ao dolo de traficar e a consequente desclassificação para o delito de porte de drogas para uso pessoal; (iv) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no cálculo da pena do crime de tráfico de drogas; (v) o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e (vi) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a conduta de trafegar com veículos desprovidos de placas de licenciamento subsume-se ao tipo penal do art. 311, § 2º, III, do CP, que tutela a fé pública e abrange todas as formas de fraude aos sinais de identificação veicular, sendo juridicamente irrelevante a distinção semântica entre adulteração e supressão para fins de tipicidade, afastando-se a alegação de atipicidade.

6. Para a configuração do delito previsto no art. 311, § 2º, III, do CP não se exige prova de autoria ou dolo de que o acusado tenha suprimido a placa de identificação, pois a conduta criminalizada neste dispositivo legal é tão somente a de conduzir o veículo sem o devido sinal identificador, cuja autoria e dolo foram suficientemente comprovados nos autos.

7. A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. Tema Repetitivo 1060 do STJ.

8. Materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico seguramente demonstrados através do APF, do auto de apreensão do material entorpecente e dos respectivos laudos periciais, bem como pela harmônica prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Provas suficientes para a manutenção da condenação.

9. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório,

quando em harmonia com as demais provas dos autos. Súmula 70 do TJ-RJ.

10. A caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas. Precedentes do STJ.

11. Reconhecido o dolo de traficar, inviável a desclassificação para porte de drogas para uso pessoal.

12. Mesmo a denominada confissão “qualificada” deve ser reconhecida como atenuante genérica, prevista no art. 65, III, d, do CP. Tema Repetitivo 1194.

13. A pena de multa, por integrar o preceito sancionatório penal, não pode ser arbitrada de forma dissociada da pena privativa de liberdade, devendo observar os mesmos vetores de individualização empregados na fixação da reprimenda corporal. Precedentes do STJ.

14. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada impõe a fixação do regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

15. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inviabiliza a sua substituição por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0800877-98.2025.8.19.0203**, oriundos da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, em que figuram como apelante **Arthur Gomes do Carmo** e apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora



RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra **Arthur Gomes do Carmo**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e nos artigos 311, § 2º, inciso III, e 330, ambos do Código Penal, todos em concurso material, nos seguintes termos (id. 182027688):

“FATO 01:

No dia 14 de janeiro de 2025, por volta de 9h, em via pública, na Estrada Marechal Miguel Salazar Mendes de Moraes, na Cidade de Deus, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, conduziu, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta YAMAHA, na cor azul, com a placa de identificação adulterada, eis que removida do veículo (auto de apreensão de id. 165966825).

FATO 02:

Nas mesmas condições de tempo e espaço acima descritas, o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo e transportava, PARA FINS DE TRÁFICO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 1) 29g (vinte e nove gramas) de cocaína, distribuído em 32 (trinta e duas) ampolas plásticas com tampa,

acondicionados em embalagens plásticas, com as inscrições "CDD 15 FURIA VERMELHA PO 10 CV"; 2) 2,7g (dois gramas e sete decigramas) de cocaína na forma de CRACK, distribuídos em 26 (vinte e seis) embalagens, conforme laudo de substância entorpecente de index 165966832.

FATO 03:

Ainda no dia 14 de janeiro de 2025, momentos depois, no mesmo local o denunciado, consciente e voluntariamente, desobedeceu a ordem legal emanada pelos Policiais Militares, na medida em que não atendeu a ordem de parada por eles emanada, evadindo-se da guarnição.

No dia dos fatos, Policiais Militares em patrulhamento de rotina tiveram a atenção despertada para o denunciado, que deixava a Cidade de Deus conduzindo uma motocicleta sem placa.

Deste modo, os agentes ordenaram a parada do veículo, o que não foi atendido pelo denunciado, que saiu em fuga pela contramão da via, apenas parando ao colidir com a motocicleta conduzida por AMANDA MARTINS LAUREANO.

Realizada revista pessoal, foi encontrada em poder do denunciado toda a droga acima descrita, além da quantia de R\$ 13,00 (treze reais) em espécie.

Diante deste cenário, o denunciado foi capturado em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe.

Vale destacar que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, o local e a forma de acondicionamento dos entorpecentes revelam que a destinação da droga era o tráfico ilícito.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e artigos 311, §2º, III e 330, do Código Penal, tudo em concurso material.”

Ao final da instrução, o juízo de origem julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática dos crimes do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e dos artigos 311, § 2º, inciso III, e 330, ambos do CP, em concurso material.

Em sua sentença (id. 274758442), o magistrado fixou a pena total em 4 anos e 8 meses de reclusão e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 203 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Transcrevo o respectivo processo dosimétrico e as providências correlatas adotadas:

“I) DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DO CP:

1a FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que a pena deve ser fixada no valor mínimo legal, já que culpabilidade e os demais requisitos não são desfavoráveis a acusada. Ante o exposto, fixa-se a pena da acusada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa no valor mínimo legal.

2a FASE: Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ante o exposto, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa no valor mínimo legal.

3a FASE: Presente a causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois presentes os requisitos legais. Ante o exposto, fixo a pena definitiva da acusada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor mínimo legal.

II) DO CRIME DO ARTIGO 311, §2º, III, DO CP:

1a FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que quanto a culpabilidade as provas dos autos são seguras e robustas. Ante o exposto, fixo a pena base do réu em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa no valor do mínimo legal.

2a FASE: Reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do CP no tocante à confissão espontânea. No entanto, deixo de aplicá-la em razão da súmula 231 do STJ. Ante o exposto, fixo a pena intermediária do réu em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa no valor do mínimo legal.

3a FASE: Não existindo causas de aumento e diminuição de pena, fixa-se a pena definitiva do réu em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa no valor do mínimo legal.

III) DO CRIME DO ARTIGO 330 DO CP:

1a FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, entendo que a pena deve ser fixada no mínimo legal. Ante o exposto, fixo a pena mínima em 15 (quinze) dias de detenção e 01 (um) dia multa no valor mínimo legal.

2a FASE :Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ante o exposto fixo a pena intermediária do acusado em 15 (quinze) dias de detenção e 01(um) dia multa no valor mínimo legal.

3a FASE: Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Ante o exposto, fixo a pena definitiva do réu em 15 (quinze) dias de detenção e 01 (um) dia multa no valor mínimo legal.

DO CONCURSO DE CRIMES: as penas devem ser somadas na forma do artigo 69 do CP.

DO REGIME: a pena deve ser cumprida em regime SEMIABERTO, na forma do artigo 33, §2º, “b”, do CP.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ARTHUR GOMES DO CARMO a cumprir uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, bem como ao pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime SEMIABERTO pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigos 311, §2º, III e 330, do Código Penal, tudo em concurso material.”

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não recorreu (id. 279348828).

Por sua vez, a Defesa interpôs (id. 277885182) tempestivamente, o competente recurso contra a sentença condenatória.

Em suas razões recursais (id. 285508152), a Defesa pleiteia:

- a absolvição do apelante em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor,

por alegadas atipicidade da conduta e insuficiência probatória quanto à autoria e dolo;

- a absolvição do apelante em relação ao crime de desobediência, também por afirmada atipicidade da conduta no exercício do direito constitucional de autodefesa;
- a desclassificação do crime de tráfico para o de porte de drogas para consumo pessoal, por alegada insuficiência de provas quanto ao dolo de traficar; ou
- *subsidiariamente*, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena do crime de tráfico, bem como a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público requerendo o conhecimento e o desprovimento integral do recurso defensivo, para manter a sentença recorrida (id. 289820240).

Nesta instância, a douta Procuradora de Justiça Taciana Dantas Carpilovsky, em seu parecer (id. 08), também opina pelo conhecimento e não provimento da apelação.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta pela Defesa de Arthur Gomes do Carmo, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, que o condenou, pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 311, § 2º, inciso III, e 330, ambos do CP, em concurso material, à pena total de 4 anos e 8 meses de reclusão e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 203 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Conforme relatado, o apelante pleiteia a sua absolvição pelos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência, por alegadas atipicidade e insuficiência probatória, bem como a desclassificação do delito de tráfico para o de porte de drogas para uso pessoal, por afirmada carência de provas quanto ao dolo de traficar.

Subsidiariamente, busca a redução da pena do crime de tráfico, com o reconhecimento da confissão espontânea, o abrandamento do regime inicial de

cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito recursal.

I – Da adulteração de sinal identificador de veículo

Inicialmente, a Defesa pretende a absolvição do apelante do crime tipificado no art. 311, § 2º, inciso III, do CP, seja por alegada atipicidade da conduta de conduzir veículo automotor sem placa de identificação, ou por insuficiência probatória.

Para tanto, sustenta que a conduta de transitar em via pública conduzindo motocicleta sem placa não preenche os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em apreço, devendo ser resolvida na esfera administrativa de trânsito.

Questiona ainda a ausência de provas de que o apelante tenha sido o responsável pela retirada física da placa da motocicleta ou que tenha concorrido para tal ato, bem como do dolo específico.

Não se desconhece a controvérsia acerca da (a)tipicidade da conduta imputada ao apelante, contudo, a despeito dos valiosos argumentos deduzidos nas razões recursais, esta Colenda Câmara tem entendimento consolidado no sentido de que é **“típica a conduta de conduzir veículo automotor sem placa, conforme interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal”**. (0818121-43.2025.8.19.0008 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 07/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Na mesma linha, colaciono recente julgado deste Colegiado:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. **CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDOTA.** RECURSO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. O art. 311, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 14.562/2023, passou a prever como crime adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação ou qualquer sinal identificador de veículo automotor. 6. O § 2º, III, do art. 311 do Código Penal prevê a responsabilização daquele que conduz, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor com número de chassi, placa de identificação ou sinal identificador

que devesse saber estar adulterado ou remarcado. 7.

A interpretação sistemática e teleológica do dispositivo, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, abrange a conduta de conduzir veículo automotor sem placa de identificação, por configurar adulteração do sinal identificador. [...] IV. DISPOSITIVO. 9. Recurso de apelação provido.

(0800498-28.2025.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 23/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Com efeito, a interpretação do art. 311, § 2º, III, do CP não pode ser feita de maneira isolada, devendo observar a unidade do dispositivo e a finalidade da alteração introduzida pela Lei nº 14.562/2023, que passou a prever expressamente a supressão de placa como conduta penalmente relevante no *caput* do artigo.

Nessa perspectiva, a retirada integral da placa não se afasta do conceito de adulteração do sinal identificador; ao contrário, representa sua forma mais intensa, pois elimina justamente o elemento externo destinado à imediata individualização do veículo.

Logo, conduzir veículo sem a sua placa de identificação é tão ou mais grave do que conduzi-lo com aquela

adulterada ou remarcada, razão pela qual merece o mesmo tratamento penal.

Entendimento contrário levaria a resultado ilógico: punir a mera alteração parcial da placa, mas considerar atípica a sua supressão completa. Tal conclusão esvaziaria a finalidade da norma penal, voltada à proteção da fé pública e da segurança na identificação veicular.

Esta também é a posição do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **CRIME DO ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL**. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 8. **A conduta de trafegar com veículos** cujos chassis foram eliminados e **desprovidos de placas de licenciamento subsume-se ao tipo penal do art. 311 do Código Penal, que tutela a fé pública e abrange todas as formas de fraude aos sinais de identificação veicular, sendo juridicamente irrelevante a distinção semântica entre adulteração e supressão para fins de tipicidade,**

afastando-se a alegação de atipicidade. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. 15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e que, no exame de ofício, não reconheceu constrangimento ilegal quanto à tipicidade, à dosimetria da pena e ao regime inicial fechado.

(AgRg no HC n. 1.067.613/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026).

Noutro giro, para a configuração do delito em comento não se exige qualquer prova de que o agente tenha sido o responsável pela supressão da placa, como questiona a Defesa, visto que a conduta criminalizada no § 2º, inciso III, do art. 311 do CP, pela qual o apelante foi denunciado e condenado, é tão somente a de conduzir o veículo sem o devido sinal identificador.

Pelo mesmo motivo, não se exige a reclamada “*demonstração de dolo específico do agente em alterar, remarcar ou suprimir o sinal identificador*”.

Somente a figura típica prevista no *caput* do art. 311 do CP, por criminalizar as condutas de adulterar, remarcar ou suprimir sinal identificador, é que exige as

questionadas provas de autoria e dolo da supressão direta. Mas esse não é o delito tratado nos autos.

Nessa perspectiva, as figuras da supressão de sinal identificador e da responsabilidade pela circulação consciente de veículo sem identificação não se confundem: a primeira atrai a figura do *caput*, enquanto a segunda permite a incidência da modalidade equiparada, quando evidenciado o aproveitamento do veículo com sinal identificador comprometido.

E no presente caso, para além da ausência da placa ser perceptível a qualquer pessoa, em especial ao condutor do veículo, o próprio apelante confirmou durante o seu interrogatório (id. 240686962) que de fato conduziu a moto sabendo de sua irregularidade:

“(...) que a motocicleta era de seu tio; que **a moto estava sem placa; que pegou a moto para ir até a comunidade; que a moto era “boa”, mas estava sem placa;** que a moto nunca foi emplacada; que não sabe dizer o motivo (...)”.

Na mesma direção, as testemunhas ouvidas em Juízo (id. 240686962) ratificaram que o apelante foi preso em flagrante conduzido a moto em questão sem a placa:

JONES SILVA DE LIMA: “(...) que no dia dos fatos estavam em patrulhamento quando **se depararam com o acusado numa motocicleta sem capacete e sem placa**; que realizaram um cerco atrás dele; que o acusado empreendeu fuga pela contramão, provocando um acidente (...)”.

RAPHAEL DOS SANTOS E SILVA: “(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos estavam em patrulhamento para cumprir a ordem de serviço na Estrada Miguel Salazar e redondezas da Cidade de Deus; que **o acusado saiu da Cidade de Deus com uma motocicleta sem placa** e sem capacete (...)”.

Os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados, mas apanhados colhidos a partir dos mesmos.

Desta forma, embora não tenha sido acostado aos autos o respectivo Laudo pericial da moto, entendo que tanto a autoria, quanto a materialidade e o elemento subjetivo deste delito estão suficientemente comprovadas, pelo APF (id. 165966820), pelo respectivo auto de apreensão (id. 165966825) e, notadamente, pela segura prova oral produzida em contraditório (id. 240686962).

Ademais, no que tange à antijuridicidade deste fato praticado pelo recorrente, não se verifica qualquer

causa de justificação prevista na lei penal. De igual modo, não se vislumbra causa alguma de exclusão da sua culpabilidade.

Sendo assim, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do CP.

II – Da desobediência

Não merece melhor sorte a pretensão absolutória quanto ao crime de desobediência por alegada atipicidade.

Neste ponto, sem citar qualquer Acórdão que confirme sua tese, a Defesa sustenta que *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que o descumprimento de ordem de parada no contexto de policiamento ostensivo e de fuga para evitar a prisão em flagrante não autoriza a punição pelo artigo 330 do Código Penal.”*

Entretanto, no julgamento do REsp n. 1.859.933/SC, a Terceira Seção do STJ fixou tese em sentido diametralmente oposto, veiculada no Tema Repetitivo 1.060:

"A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro".

Colaciono também a ementa da decisão paradigmática:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO PROVIDO. 1. **O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência**, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância. 2. **O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico**. 3. Recurso

especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. (REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022).

E embora não questionadas, tanto a materialidade, quanto a autoria desse segundo crime também foram cabalmente comprovadas em contraditório, em especial pelo depoimento prestado durante a audiência (id. 240686962) pelo policial RAPHAEL DOS SANTOS E SILVA:

“(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos estavam em patrulhamento para cumprir a ordem de serviço na Estrada Miguel Salazar e redondezas da Cidade de Deus; que o acusado saiu da Cidade de Deus com um motocicleta sem placa e sem capacete; que **quando os policiais deram ordem de parada, o acusado empreendeu fuga pela contramão, no corredor, em alta velocidade; que ligaram a sirene e o giroscópio; que o acusado entrou na contramão, no corredor;** que mais a frente, quando ele foi tentar entrar novamente na Cidade de Deus, o sinal estava aberto na mão certa, o acusado colidiu com a motocicleta da senhora Amanda; que o acusado estava sozinho na

motocicleta; que a menina e o acusado caíram em razão da colisão (...)."

O outro policial, JONES SILVA DE LIMA, ratificou em Juízo (id. 240686962) a ocorrência dos fatos e sua autoria:

"(...) que no dia dos fatos **estavam em patrulhamento** quando se depararam com o acusado numa motocicleta sem capacete e sem placa; que **realizaram um cerco atrás dele; que o acusado empreendeu fuga pela contramão**, provocando um acidente; que sempre ligam sirene e giroscópio; que **o acusado empreendeu fuga da guarnição**; que houve uma colisão com uma outra moto (...)."

Reitero, os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados, mas apanhados colhidos a partir dos mesmos.

Sendo assim, presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, deve ser mantida a condenação do apelante também pela prática do crime previsto no art. 330 do CP.

III – Do tráfico de drogas

Neste capítulo recursal, a Defesa requer a desclassificação do crime tipificado no art. 33 para o previsto

no art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que haveria dúvida razoável quanto à destinação mercantil da droga.

Para isso, sustenta que a quantidade de drogas apreendida na posse do apelante é compatível com a sua destinação para o consumo pessoal, versão apresentada por ele durante o seu interrogatório.

Contudo, após detida análise racional das provas produzidas, penso que não lhe assiste razão.

Embora incontroversas, cumpre destacar que tanto a materialidade, quanto a autoria dos fatos foram confirmadas por provas técnicas e orais, harmônicas e seguras, produzidas em Juízo, sob o devido crivo do contraditório e da ampla defesa.

A materialidade foi cabalmente comprovada pelo auto de apreensão (id. 165966825) e pelos respectivos laudos de exame prévio (id. 165966830) e definitivo do material entorpecente (id. 165966832).

Os referidos laudos atestaram a apreensão de:

- **29g de cocaína** em pó, distribuídos em 32 ampolas plásticas acondicionadas em embalagens plásticas com os

seguintes dizeres: "CDD 15 FÚRIA VERNMELHA PÓ 10 CV";
e

- **2,7g de crack**, acondicionados em 26 embalagens plásticas.

Além das drogas, foram apreendidos com a apelante uma moto, R\$ 13,00 em espécie, dois telefones celulares e um caderno que continha anotações (id. 165966825).

Por seu turno, a **autoria** foi suficientemente comprovada pela prisão em flagrante do apelante e pelos depoimentos prestados, em contraditório, pelos policiais que participaram da ocorrência.

Durante a audiência (id. 240686962), a testemunha RAPHAEL DOS SANTOS E SILVA, de forma segura e contundente, confirmou que o apelante foi preso em flagrante na posse das drogas apreendidas e de um caderno com anotações, exatamente como descrito na denúncia:

“(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos estavam em patrulhamento para cumprir a ordem de serviço na Estrada Miguel Salazar e redondezas da Cidade de Deus; que o acusado saiu da Cidade de Deus com um motocicleta sem placa e sem capacete; que quando os policiais deram ordem de parada, o acusado empreendeu fuga

pela contramão, no corredor, em alta velocidade; que ligaram a sirene e o giroscópio; que o acusado entrou na contramão, no corredor; que mais a frente, quando ele foi tentar entrar novamente na Cidade de Deus, o sinal estava aberto na mão certa, o acusado colidiu com a motocicleta da senhora Amanda; que o acusado estava sozinho na motocicleta; que a menina e o acusado caíram em razão da colisão; que **o acusado estava com uma bolsa; que em revista, encontraram a quantidade de drogas , caderno de anotações com o acusado**; que o acusado nada disse sobre a moto sem placa ; que o acusado disse que as drogas eram para consumo próprio; que **em revista, encontraram anotações do tráfico e uma quantia em dinheiro**; que conduziram o acusado até a autoridade policial para apreciação dos fatos; que a Amanda não se lesionou; que o acusado teve algumas escoriações em razão do acidente; que conduziram o acusado até a UPA; que a Amanda não conhecia o acusado; que na hora que o sinal abriu, o acusado colidiu na moto da Amanda; que a facção criminosa que domina o tráfico na Cidade de Deus é o Comando Vermelho (...)"

Na mesma direção, o policial JONES SILVA DE LIMA ratificou em Juízo (id. 240686962) que o apelante foi flagrado na posse do material entorpecente apreendido:

“(...) que no dia dos fatos estavam em patrulhamento quando se depararam com o acusado numa motocicleta sem capacete e sem placa; que realizaram

um cerco atrás dele; que o acusado empreendeu fuga pela contramão, provocando um acidente; que sempre ligam sirene e giroscópio; que o acusado empreendeu fuga da guarnição; que houve uma colisão com uma outra moto; que **abordaram o acusado; que não se recorda da quantidade; que se recorda que havia drogas**, dois celulares e dinheiro com o acusado; que não se recorda se o acusado disse algo sobre as drogas; que não se recorda se o acusado disse de quem era a moto e se apresentou documentação (...).”

Já na oportunidade do seu interrogatório (id. 240686962), o apelante confirmou a autoria dos fatos, mas negou a intenção de traficar as drogas apreendidas em sua posse:

“(...) que **foi até a comunidade pegar drogas para consumo próprio e de seus amigos**; que estava em uma festa; que a motocicleta era de seu tio; que a moto estava sem placa; que pegou a moto para ir até a comunidade; que a moto era “boa”, mas estava sem placa; que a moto nunca foi emplacada; que não sabe dizer o motivo; que nunca tinha sido preso; que não tinha caderno de anotações; que a bolsa pegou na festa; que não era sua; que estava na festa e pegou essa bolsa para ir até a comunidade; que não olhou o que tinha na bolsa; que pegou a bolsa para buscar a droga (...)”

Os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados, mas apanhados colhidos a partir dos mesmos.

Com efeito, conclui-se que o acervo probatório demonstra, de forma harmônica e segura, que o apelante trazia consigo e transportava o material entorpecente apreendido, para fins de tráfico, exatamente como narrado na denúncia.

Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos entre si e em consonância com a prova técnica, ratificando a dinâmica dos fatos que já haviam apresentado na delegacia logo após o ocorrido (ids. 165966822 e 165966824), o que reforça a credibilidade da prova oral produzida em juízo.

Noutro giro, não se vislumbra qualquer indício de que os agentes estatais tenham elaborado uma narrativa comum com a intenção de prejudicar o apelante.

A jurisprudência pátria há muito já pacificou o entendimento de que *“os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos”* (AgRg no AREsp 2.606.376/ES, relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025).

Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

Súmula 70 do TJ-RJ: O FATO DE A PROVA ORAL SE RESTRINGIR A DEPOIMENTOS DE AUTORIDADES POLICIAIS E SEUS AGENTES AUTORIZA A CONDENAÇÃO QUANDO COERENTES COM A PROVA DOS AUTOS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA.

Além disso, a Defesa não demonstrou a imprestabilidade dos depoimentos dos policiais, razões pelas quais se mostram idôneos para serem considerados como provas (AgRg no AREsp 2.811.153/SP, relator Min Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 04/07/2025).

Por outro lado, a versão dos fatos apresentada em juízo pelo apelante durante o seu interrogatório é pouco crível e não encontra ressonância nos demais elementos existentes nos autos, portanto, não tem aptidão para se sobrepor à versão, coerente e plausível, apresentada pelas testemunhas, pois essa, sim, encontrou amparo nas demais provas produzidas.

Assentadas essas premissas, o pleito de desclassificação para o crime de porte de drogas para uso pessoal não merece acolhida.

Apesar da pouca quantidade, a variedade dos entorpecentes apreendidos com o apelante e, principalmente, a forma em que estavam acondicionados, individualizados, com referência ao preço e à facção criminosa, nitidamente prontos para a sua comercialização, atreladas às circunstâncias narradas pelas testemunhas, em especial a tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial e a posse de um caderno com anotações do típicas do tráfico, não deixam dúvidas de que a intenção daquele era a traficância, de acordo com a posição reiterada do STJ sobre o assunto:

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III. Razões de decidir. 6. A jurisprudência desta Corte reconhece que **a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância**, sem a necessidade de flagrante na venda. [...] IV. Dispositivo e tese. 9. Agravo desprovido. (RCD no AgRg no AREsp n. 2.613.780/MS, relator Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025).

Esse também tem sido o entendimento adotado por esta Colenda Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFESA.

ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO. [...]

III. Razões de decidir: 3. Tráfico de drogas: Materialidade e autoria comprovadas pelas provas juntadas aos autos. o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da validade dos depoimentos dos policiais como prova, quando convergente com os demais elementos existentes nos autos. **Com a quantidade de droga apreendida** - 32g de cocaína distribuídos em 32 pequenos sacos fechados por nó - **e a forma de acondicionamento revelou-se inuvidoso o propósito de comercialização.**

Inegável que a conduta do acusado encontra adequação no delito de tráfico de drogas, sendo imperiosa a manutenção de sua condenação. [...] IV. Dispositivo: 13. Parcial provimento do recurso.

(0006643-92.2021.8.19.0014. APELAÇÃO. Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Julgamento: 30/01/2025. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Ademais, a apreensão de uma quantidade pouco expressiva de dinheiro em poder do apelante, longe de infirmar a imputação, constitui dado isolado e de reduzida força persuasiva, incapaz de se sobrepor aos demais elementos de convicção coligidos aos autos.

A experiência judiciária demonstra que a traficância não exige, necessariamente, a posse imediata de

numerário expressivo no momento da abordagem, sobretudo porque a dinâmica do comércio ilícito de entorpecentes admite variadas formas de organização, guarda e repasse dos valores, inclusive com a entrega prévia ou posterior do dinheiro a terceiros e, notadamente, as movimentações de valores por meios eletrônicos, como o PIX, cada vez mais corriqueiras.

Assim, a ausência de quantia relevante em espécie não autoriza, automaticamente, a conclusão de o apelante não comercializava as drogas.

Outrossim, a ausência de perícia grafotécnica sobre as anotações constantes no caderno apreendido também não conduz, por si só, à fragilização da prova acusatória, pois, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador valorar criticamente o acervo probatório produzido em contraditório, sem submissão a uma hierarquia legal entre os meios de prova, nos termos do art. 155 do CPP.

Além disso, a inexistência de investigação prévia, interceptações, campanhas ou denúncias anônimas não descaracteriza o tráfico quando a prisão decorre de situação flagrancial e os demais elementos colhidos, tais como local da abordagem, quantidade e forma de acondicionamento da droga, circunstâncias da apreensão, depoimentos policiais

harmônicos e demais objetos arrecadados, revelam a finalidade mercantil da conduta, como na presente hipótese.

A persecução penal não exige prévio monitoramento do agente como condição de validade da imputação, sendo suficiente que a autoria e a materialidade estejam demonstradas por prova judicializada, coerente e convergente.

Portanto, ao contrário do sustentado pela Defesa, há nos autos elementos sólidos e independentes que comprovam, para além de qualquer dúvida razoável, a destinação mercantil da droga.

Desta forma, reconhecidas a autoria, a materialidade e o dolo de traficar, como corolário lógico, resta inviável a reclamada desclassificação para o crime de porte de drogas para uso pessoal.

Ademais, no que tange à antijuridicidade do fato praticado pelo recorrente, não se verifica qualquer causa de justificação prevista na lei penal. De igual modo, não se vislumbra causa alguma de exclusão da sua culpabilidade.

Sendo assim, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

IV – Da pena

Subsidiariamente, o apelante pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no cálculo da pena relativa ao crime de tráfico de drogas e, no caso de absolvição pelos demais crimes, pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como pela substituição dessa por penas restritivas de direitos.

Neste capítulo, penso que assiste parcial razão à Defesa.

IV.i – Da pena do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06

Na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, o magistrado, por considerar todas as circunstâncias judiciais neutras ou positivas, fixou a pena-base no mínimo legal.

Deste modo, considerando o trânsito em julgado para a acusação, **mantenho a pena-base desse delito fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.**

Já na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea realmente deve ser reconhecida.

Em Juízo, durante o seu interrogatório (id. 240686962), o apelante confessou a posse das drogas apreendidas, embora negando o dolo de traficar.

E mesmo a dita confissão “qualificada” deve ser reconhecida como atenuante genérica, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

É nesta direção a tese firmada pelo STJ em seu Tema Repetitivo 1194:

“1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. **A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.**”

Contudo, embora reconhecida a aludida atenuante, em função da fixação da pena-base no mínimo legal, resta inviável nova redução nesta fase, conforme a Súmula nº 231 do STJ e o Tema 158 do STF.

Portanto, **mantenho a pena intermediária em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.**

E na terceira fase do processo dosimétrico, o sentenciante acertadamente reconheceu apenas a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo (2/3), e **fixou a pena definitiva por este crime em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, razão pela qual, em respeito à garantia da *non reformatio in pejus*, a mantenho no patamar estabelecido no primeiro grau.**

No tocante às penas dos demais crimes, embora a Defesa não as tenha impugnado, por força do efeito devolutivo do presente recurso¹, passa-se ao exame de eventual ilegalidade de ofício.

IV.ii – Da pena do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do CP

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manuais dos recursos penais*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 169.

Na primeira fase da dosimetria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, o magistrado também considerou todas as circunstâncias judiciais neutras ou positivas e fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal (3 anos de reclusão), contudo, sem qualquer justificativa, afastou a pena de multa do seu mínimo (10 dias-multa), previsto no art. 49 do CP.

Não obstante, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a pena de multa, por integrar o preceito sancionatório penal, não pode ser arbitrada de forma dissociada da pena privativa de liberdade, devendo observar os mesmos vetores de individualização empregados na fixação da reprimenda corporal (AgRg no AREsp n. 2.613.330/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025).

Deste modo, a quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o *quantum* da pena de reclusão ou detenção e com os critérios de exasperação ou redução adotados nas fases da dosimetria, de modo a preservar a coerência interna da resposta penal.

Ademais, embora o valor unitário do dia-multa deva ser definido à luz da capacidade econômica do condenado, eventual afastamento do mínimo legal, seja quanto ao número de dias-multa, seja quanto ao valor de cada dia,

exige fundamentação concreta, específica e idônea, não se satisfazendo com referências genéricas à gravidade abstrata do delito ou a presunções acerca da situação financeira do réu.

Ausente motivação apta a demonstrar as razões pelas quais a sanção pecuniária foi fixada em patamar superior ao mínimo legal, como no presente caso, impõe-se sua adequação aos parâmetros mínimos previstos em lei, em observância aos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Por estas razões, **fixo a pena-base deste delito em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa**, cujo valor será arbitrado ao final.

Na segunda fase, o sentenciante reconheceu apenas a atenuante da confissão. Em função do ajuste feito na fase anterior e em respeito à Súmula nº 231 do STJ e ao Tema 158 do STF, mantenho a pena intermediária em seu mínimo legal.

Na derradeira fase, na ausência de majorantes e minorantes, **fixo a pena definitiva do apelante pelo crime tipificado no art. 311, § 2º, inciso III, do CP em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

IV.iii – Da pena do crime previsto no art.

330 do CP

Na primeira fase da dosimetria do crime de desobediência, o magistrado também considerou todas as circunstâncias judiciais neutras ou positivas e também fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal (15 dias de detenção), contudo, desta vez arbitrou a pena de multa abaixo do seu mínimo, previsto no art. 49 do CP.

Aqui, sendo certo que o MP não recorreu, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, positivado no art. 617 do CPP, **mantenho a pena-base fixada no primeiro grau: 15 dias de detenção e 1 dia-multa.**

Nas demais fases, o sentenciante manteve a pena no mínimo legal.

Por isso, **mantenho a pena definitiva do apelante pelo crime tipificado no art. 330 do CP em 15 dias de detenção e 1 dia-multa.**

IV.iv – Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os delitos, impõe-se a soma das penas, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Assim, em função dos ajustes feitos, **fixo a pena total do apelante em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, 15 (quinze) dias de detenção e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.**

IV.v – Do valor do dia-multa

Na ausência de informações confiáveis sobre a condição econômica do apelante e em respeito ao já mencionado princípio do *non reformatio in pejus*, positivado no art. 617 do CPP, mantenho o valor do dia-multa em seu mínimo legal.

V – Do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade ora aplicada, inviável a fixação do regime aberto, como pleiteado pela Defesa.

Entretando, tendo em vista as condições pessoais da apelante e os critérios previstos no art. 59 do CP, **fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.**

VI – Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Pelo mesmo motivo, a reclamada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos esbarra em óbice intransponível, haja vista que ausente o requisito previsto no art. 44, inciso I, do CP.

Trata-se de um impedimento legal absoluto, que independe da análise das demais condições subjetivas da apelante, por mais favoráveis que sejam.

VII – Da conclusão

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso defensivo, **para fixar as penas do apelante em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, 15 (quinze) dias de detenção e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora